

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT “Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I” no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca “esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias”.

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho **CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre “as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro”. Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo **DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA**.

Através da análise “dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Ipojuca Demétrius Vecchi observam, por meio do texto **GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**, “como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho”.

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, “sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas”. Assim, o artigo **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca “questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”, possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: “Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?”

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando “demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos”, apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de “verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia”.

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que “embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais”.

Abordando “as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista”, Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando “que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado”.

Apresentando como “objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, “os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia” permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a “análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos”. Verificam-se, no texto, “os requisitos para concessão do benefício, sob o espreque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa”.

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a “pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador”.

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo **POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS**, “faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor ” buscando “demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito”.

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo **REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**, propõem “uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas”.

Ainda **BENACCHIO** e **SANTOS** apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema **SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**, visando “demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns”, como desafio ao mundo globalizado.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo “tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas”. Assim, o questionamento, título do artigo... **SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?**

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo **TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO**

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de “compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade”.

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS

PUBLIC POLICY FOR PRO-INNOVATION REGULATION AND RESTRUCTURING OF THE BRAZILIAN FINANCIAL SYSTEM: THE FINTECH CASE

Camila Motta de Oliveira Lima

Resumo

O artigo faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor. O objetivo geral é analisar e descrever a mudança no marco legal da regulação financeira promovida pelo Banco Central. Tem como objetivo específico demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito. Para isso, será feita uma análise comparativa sobre a concentração financeira no período de 2015 a 2022 para verificar se houve uma alteração do quadro. O trabalho está dividido em três partes. A primeira parte trata brevemente de alguns pressupostos teóricos da Análise Econômica do Direito, que será o enfoque utilizado para fazer a análise do problema. A segunda parte apresenta uma evolução do marco legal da regulação pró-inovação do Banco Central. A terceira parte faz uma análise do impacto das fintechs na concentração financeira brasileira.

Palavras-chave: Política pública, Regulação, Banco central, Inovação, Fintech

Abstract/Resumen/Résumé

The article makes a study of the regulatory public policy promoted by the Central Bank of Brazil in order to encourage innovation in the financial sector and its consequent restructuring of the sector. The general objective is to analyze and describe the change in the legal framework of financial regulation promoted by the Central Bank. Its specific objective is to demonstrate the role of fintechs to increase competition in the Brazilian banking sector, from the perspective of Economic Analysis of Law. For this, a comparative analysis will be made on bank concentration in the period from 2015 to 2022 to verify if there has been a change in the situation. The work is divided into three parts. The first part briefly deals with some theoretical assumptions of the Economic Analysis of Law, which will be the focus used to analyze the problem. The second part presents an evolution of the legal framework of the Central Bank's pro-innovation regulation. The third part analyzes the impact of fintechs on Brazilian banking concentration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Regulation, Central bank, Innovation, Fintech

1. INTRODUÇÃO

A mudança de paradigma para uma regulação pró-inovação está diretamente relacionada com o fato de que o Banco Central do Brasil já tem uma agenda de inovação e desregulamentação do setor financeiro brasileiro. Foi essa mudança de paradigma para uma regulação pró-inovação, que tem resultado em um aumento da competição em contexto de elevadas barreiras à entrada, num setor oligopolizado e com elevado spread bancário.

A introdução de inovações disruptivas no sistema financeiro pelas fintechs impõe novos desafios aos reguladores. As fintechs são novas firmas entrantes que introduzem inovações financeiras digitais, com poder disruptivo para redesenhar a área de serviços financeiros, com processos baseados em novas tecnologias. Dessa forma, essa nova firma consegue funcionar de maneira remota, sem a necessidade de agências físicas. Ao permitir maior acessibilidade por parte dos clientes promovidas pela difusão dos serviços financeiros através de smartphones, criam vantagens competitivas, permitindo maior agilidade, melhores condições e sem taxas vinculadas ao serviço.

Uma nova arena competitiva está surgindo no setor bancário no Brasil. A regulação financeira está mudando no sentido do fomento à inovação. A tecnologia fez com que o Banco virasse um aplicativo no celular. Como consequência, está ocorrendo uma mudança radical do comportamento do consumidor que quer do banco a mesma agilidade de um aplicativo como das redes sociais. Além disso, a inclusão financeira também está sofrendo um aumento, uma vez que não é mais necessário ter conta em banco para ter acesso a produtos financeiros.

Uma das características dessa nova arena competitiva é a fragmentação do mercado financeiro. Os bancos convencionais têm uma estrutura de multiprodutos e as fintechs surgem com um modelo especializado. Outra característica é a queda das fronteiras entre os agentes envolvidos num pagamento realizados por um cliente da loja. Em virtude desse novo cenário, os bancos precisam reconquistar os seus clientes e convencer os novos a aderir a sua plataforma.

Esse trabalho tem como objetivo geral descrever e analisar a mudança no marco legal da regulação financeira do ecossistema dos meios de pagamento e de crédito promovida pelo Banco Central do Brasil. Tem como objetivo específico demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor bancário brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito.

O estudo tem uma ênfase no uso de técnicas e métodos de pesquisa empíricos, mas foi feita com base no marco teórico da análise econômica do direito. A base da pesquisa foi formular uma hipótese sobre uma situação-problema, atualizada pela reflexão contínua sobre o

objeto de estudo, normalmente associado ao método de pesquisa mais pragmático (KAPLAN, 1975).

Para isso, foi feita uma análise da regulação pró-inovação e seus impactos sobre o ecossistema dos meios de pagamento, utilizando uma abordagem com base em técnicas de pesquisa qualitativa e histórica do objeto nesse estudo do direito econômico. O pesquisador se valeu da pesquisa bibliográfica pertinente à temática em foco. Analisou e sistematizou os dados e informações obtidos em bases primárias do Banco Central. Assim como, realizou a pesquisa de documentos pertinentes à legislação, doutrina e jurisprudência, para dar maior consistência ao estudo da Regulação Pró-inovação do Banco Central.

2. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O objetivo deste trabalho é analisar se o surgimento das *fintechs* significou um aumento na concorrência do setor bancário brasileiro. Contudo, para se verificar se tal hipótese está correta ou não, é necessário fazer uso de conceitos econômicos.

A abordagem *Law and Economics* adota postulados metodológicos para a explicação do nexo entre Direito e Economia. Destaca-se a *New Institucional Law and Economics*, como o estudo do Direito, Economia e Organizações, que inclui a análise do papel desempenhado pelas instituições e organizações sociais, propondo a interação contínua entre normas, Direito positivado ou não, isto é, regras formais e informais, partindo da base teórica fornecida pelos trabalhos de Douglas North e Oliver Williamson. Essa escola adota o conceito de racionalidade limitada desenvolvido por Herbert Simon e juntamente, com a inserção do conceito de custo de transação de Coase, permite flexibilizar a hipótese de que as instituições evoluem necessariamente de modo eficiente e explica por que surgem direitos de propriedade e formas de alocação de recursos econômicos que, não obstante serem ineficientes, persistem em determinado contexto social (WILLIAMSOM, 2005).

Para Ronald Coase, em “*The nature of the firm*” (1937) e em “*The problem of social cost*” (1960), tanto os mercados quanto as firmas funcionam com custos positivos. A escolha do modo de organização, via mercado ou via hierárquica, depende da comparação entre alternativas de menor custo. Organizações e mercados são duas faces da mesma moeda, ambas têm custos para funcionar. Se formos capazes de criar instituições que reduzam os custos de transação, entendidos como os custos de transferir, capturar e proteger os direitos de propriedade, então os indivíduos na sociedade se engajarão em transações para resolver os problemas de alocação desses direitos.

Se a firma pode ser entendida como um nexo de contratos, passa a ter lugar de destaque na Economia, o desenho dos arranjos institucionais ou modo de governança, das firmas. A firma percebe os riscos futuros potenciais inerentes ao ambiente institucional e procura criar salvaguardas. Assim, abre-se o caminho para o estudo positivo da estratégia das Organizações, refletida nos arranjos contratuais complexos que caracterizam as firmas.

Segundo Zylbersztajn e Sztajn (2005), essa análise também leva em conta, as instituições, entendidas como conjunto de regras na acepção de Douglas North, e as organizações que regulam as relações sociais.

Segundo Pinheiro e Saddi (2005), a hipótese de racionalidade limitada equivale a supor que, mesmo que toda a informação relevante esteja disponível, e apesar de a intenção do consumidor continuar sendo maximizar a sua utilidade, ele só poderá fazê-lo dentro dos limites impostos pela capacidade de absorver e processar tais informações.

Ainda segundo Pinheiro e Saddi (2005), a análise econômica aplicada ao Direito, se divide em duas grandes abordagens: uma positiva e outra normativa. A abordagem positiva prediz os efeitos das várias regras legais, tais como, sobre como os agentes econômicos vão reagir a mudanças nas leis e na sua aplicação. Enquanto a abordagem normativa vai além e procura estabelecer recomendações de políticas e de regras legais baseadas nas suas consequências econômicas.

Quando os mercados competitivos funcionam os recursos podem ser eficientemente alocados, gerando bem-estar social, mas quando as condições exigidas para a existência de eficiência não se sustentam, é preciso se concentrar nas maneiras de tratar as falhas de mercado (PINDYCK e RUBINFELD, 2013, p. 292). Os governos podem atuar para melhorar os resultados do mercado, especialmente em mercados oligopolistas. Recomenda-se que os formuladores de política pública, devem procurar regular o mercado de modo a induzir as empresas participantes de um oligopólio a competir em vez de cooperar (MANKIWI, 2005, p. 212-214).

Por motivos de falhas de mercado pode ocorrer intervenções do Estado na economia. A eficiência e a equidade seriam as principais justificativas para a intervenção do Estado na economia (FERNANDES e PAZELLO, 2001). O conceito de política pública deve permitir uma nova perspectiva onde as normas, os métodos de interpretação, etc, devem ser observados em um contexto mais amplo como o da ação estatal ou governamental (SUNFELD e ROSILHO, 2014, p. 46-47). O "problema de fronteira", quando ocorre superposições entre decisões governamentais e decisões de outras organizações, não impede a política pública de ser política governamental (MONTEIRO, 1982, p. 15-20). Tendo em vista que, os agentes

econômicos incorrem em custos sempre que recorrem ao mercado para a realização de suas transações, significa que a ação regulatória torna-se uma fonte adicional de custos de transação (BARRIONUEVO FILHO, 2004, p. 48-53). O termo regulação adquire uma conotação específica, que surge com a reforma do Estado nos quais houve privatizações, processos de abertura de mercados e introdução de concorrência em diferentes mercados (COUTINHO, 2014, p. 38-39). A regulação também pode significar uma forma de influência do Estado na economia que atua no sentido a facilitar ou ajustar atividades (BALDWIN e CAVE, 1999, p.3). Nesse sentido, a regulação não se confunde com a forma típica de atuação do Estado, se refere a um mecanismo que busca direcionar a atuação de agentes em um determinado campo econômico.

O caso mais citado para a regulação é o setor bancário para a correção de falhas de mercado relacionadas a concentração de mercado. Na economia brasileira o setor bancário é um caso de oligopólio, uma vez que apenas alguns bancos concentram a maior parte das contas bancárias dos clientes e da oferta de crédito, competem entre si por meio de diferenciação de produtos e serviços financeiros, e existe barreiras a entrada de novos entrantes. A concentração bancária é um vetor preponderante para a análise de risco sistêmico (MARTINS e ALENCAR, 2009, p.5). A falta de competição é uma forte explicação para o fato de os bancos brasileiros operarem com elevadas margens líquidas e altos custos administrativos (PINHEIRO e SADDI, 2005, p. 462). A política pública para atuar no sentido a reduzir o poder de monopólio dos bancos privados, desempenha um papel importante no crescimento da bancarização da população brasileira de baixa renda (ARAÚJO, 2011, p. 9).

3. REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO

Fintech é um acrônimo para “*Financial Technology*”. O *Financial Stability Board* (FSB) define esse modelo de negócio da seguinte forma: “FinTech is defined as technology-enabled innovation in financial services that could result in new business models, applications, processes or products with an associated material effect on the provision of financial services.” Nesse sentido, as *fintechs* se inserem em modelos de negócios que trabalham com inovação financeira. Os serviços dessas empresas inovam dentro da área de serviços financeiros com processos inteiramente baseados em tecnologia, sendo conhecidas como as *startups* do setor financeiro.

Uma parte significativa da população mundial é excluída do sistema financeiro. No Brasil, a situação não é diferente, um em cada três brasileiros não tem conta bancária (EXAME,

2019). Isso se dá em virtude do alto custo dos serviços bancários (tarifas e manutenção de serviços altíssimas) e elevada burocratização para a obtenção de créditos. As *fintechs* surgem como uma ferramenta fundamental para reverter esse processo, permitindo um acesso mais simples e mais barato desse grupo tradicionalmente excluído, aproximando o cliente do serviço. Enquanto o banco tradicional exige a presença física do cliente na hora de abrir uma conta e elevadas taxas bancárias, com as *fintechs* o procedimento é simplificado, sendo possível abrir uma conta de investimento sem precisar sair de casa e com o pagamento tarifas mais baratas.

O setor bancário brasileiro adota o modelo generalista, ou seja, cada banco oferece uma cartela de serviços bancários (conta-corrente, cartões de crédito, empréstimos, pagamentos, transferências bancárias e depósito, etc). Já as *fintechs* surgem seguindo um modelo especializado, cada uma delas se dedicou a um determinado nicho do setor bancário. O NuBank, por exemplo, é uma *fintech* que iniciou suas atividades oferecendo cartões de crédito. Existem *fintechs* em diversos ramos bancários, são alguns exemplos: crédito, investimento, gestão financeira, pagamento e cashback, *crowdfunding*, seguros, blockchain e criptomoedas.

A regulação do mercado financeiro trata das falhas de mercado relacionadas a concentração de mercado (no caso brasileiro o setor bancário representa um oligopólio), de externalidades positivas (como inovações tecnológicas e inclusão bancária), externalidades negativas (taxas de inadimplência que contagiam todo o sistema), da assimetria de informação (contratos bancários). Um dos principais debates na economia brasileira é a concorrência. O setor bancário brasileiro representa um oligopólio, já que apenas alguns bancos competem entre si e a entrada de novos entrantes é impedida. As inovações relacionadas ao setor financeiro fazem desaparecer as barreiras naturais à concorrência (SADDI, 2001, p. 70). Além disso, enfatiza-se a importância da existência de regras estáveis, eficientes e que sejam voltadas ao desenvolvimento econômico (PINHEIRO, SADDI, 2005, p. 477). Por isso, verifica-se que a legislação brasileira tem adotado um viés pró-inovação para regulação do setor financeiro a fim de aumentar a competição no setor como será visto a seguir.

A Lei 10.214, de 27 de março de 2001, que instituiu o chamado novo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), foi o pontapé inicial para o surgimento das *fintechs*. O art. 2º estabelece que o sistema de pagamentos compreende as entidades, os sistemas e procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas. Dessa forma, esse sistema se refere ao conjunto de institutos que operacionalizam a transferência de recursos entre agentes econômicos. Diz-se novo Sistema de Pagamentos Brasileiro porque o modelo adotado pela lei visava modernizar e agilizar o sistema de

pagamentos já existente. A demora na compensação dos pagamentos feitos por meio de cheques ou duplicatas não era mais compatível com rapidez das negociações e acabava por agravar o risco sistêmico. Nesse sentido, diz-se que a Lei nº 10.214/2001 serviu de base para a criação do Sistema de Transferência de Reservas (STR) que permitia a liquidação bruta em tempo real.

Segundo o Banco Central (BCB, 2002):

A entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), no último mês de abril, marca o início de uma nova fase do SPB. Com esse sistema, operado pelo Banco Central, o Brasil ingressa no seleto grupo de países em que transferências interbancárias de fundos podem ser liquidadas em tempo real, em caráter irrevogável e incondicional. Esse fato, por si só, possibilita redução dos riscos de liquidação nas operações interbancárias, com conseqüente redução também do risco sistêmico, isto é, o risco de que a quebra de um banco provoque a quebra em cadeia de outros bancos, no chamado “efeito dominó.

É por meio do sistema de pagamentos que se processa, operação por operação, as transferências ocorridas entre as diferentes contas bancárias junto ao Banco Central. Nessas transferências, as reservas monetárias de um agente são debitadas ou creditadas em favor de outro. Eventual inadimplemento de um dos participantes conduz a uma crise de liquidez que sucessivamente irá contagiar outros agentes da economia, por meio do sistema de pagamentos, e poderá gerar uma crise sistêmica (SADDI, 2001, p. 160). Por isso, a regulação do sistema financeiro deve se dar no sentido de garantir a eficiência, impedindo o contágio entre instituições com e sem problemas (PINHEIRO, SADDI, 2005, p. 460).

Antes do STR, a compensação ocorria de forma bilateral, ou seja, envolvia apenas duas entidades por vez. Isso fazia com que surgisse um número gigantesco de obrigações no sistema de pagamentos, aumentando a incerteza quanto a finalização da liquidação e o risco sistêmico. Com o STR, a compensação passou a ocorrer de forma multilateral, que é mais complexa do que a compensação bilateral, pois envolve diversas entidades ao mesmo tempo. O art. 3º da Lei 10.214/2001 define a compensação multilateral como o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais. Essa nova forma de compensação gerou uma redução na incerteza e no risco sistêmico, já que reduz o número de obrigações e o risco de contágio.

A modernização da forma de compensação fez com que o cheque migrasse de principal meio de pagamento para um modelo ultrapassado. Com isso, foi possível a utilização de um novo produto bancário, a chamada Transferência Eletrônica Disponível (TED). Segundo o Banco Central (BCB, 2002), por intermédio dessa ordem de transferência de fundos, os recursos transferidos são colados à disposição do cliente recebedor no mesmo dia de sua emissão. Nesse

sentido, foram duas as consequências práticas do STR: (1) redução do risco sistêmico com o fim dos lançamentos a descoberto e (2) viabilização da Transferência Eletrônica Disponível.

Essa transformação dos meios de pagamentos vivida no Brasil ocorreu de maneira tardia, uma vez que no contexto internacional essa modernização começou a ocorrer no final da década de 1980. Em 2005, o Banco Central elaborou o primeiro Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil a fim de analisar a configuração do setor de pagamentos após as transformações promovidas. Verificou-se que os instrumentos de pagamento em papel continuavam sendo utilizados em grande escala e que seriam necessários estímulos adequados para o maior uso dos instrumentos eletrônicos de pagamento (BCB, 2005, p. 129).

A Lei 12.865/2013 foi outro marco importante para o surgimento das fintechs. A lei trouxe uma segunda modernização ao Sistema de Pagamentos Brasileiro ao ampliar a abrangência do sistema e determinar que os arranjos de pagamentos e instituições de pagamento passariam a integrar formalmente esse. O art. 6º, inciso I, definia arranjo de pagamento como o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Já o inciso II definia instituição de pagamento como a pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente: a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento; b) executar ou facilitar a instrução de pagamento; c) gerir conta de pagamento; d) emitir instrumento de pagamento; e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento; f) executar remessa de fundos; g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil.

Como consequência a essa nova lei, as entidades e arranjos que atuavam no setor de pagamentos que antes não eram regulados passaram a ser submetidos às regras e fiscalização do Sistema de Pagamentos Brasileiro, trazendo maior eficiência e confiança, prestigiando-se os objetivos de inovação, competitividade, atendimento às necessidades dos usuários e inclusão financeira (COZER, 2020, p. 45). A partir desse momento, criou-se o ecossistema necessário para o surgimento de novos meios e serviços de pagamentos, uma vez que o acesso ao sistema de pagamentos foi ampliado. Por isso, nos anos seguintes o Brasil vivenciou um período de revolução no setor financeiro e a criação de fintechs em vários setores financeiros.

Em abril de 2018, o Banco Central do Brasil disponibilizou a Resolução nº 4.656, editada pelo Conselho Monetário Nacional (CNM), regulamentando duas modalidades de

“*fintechs* de crédito”, quais sejam, a Sociedade de Crédito Direito (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP). Contudo, a área de atuação das *fintechs* não se resume a disponibilização de crédito, ela também se insere nos serviços de pagamentos, *crowdfunding*, *bitcoins*, controle financeiro e investimentos, mas essas ainda não foram objeto de resolução específica. Também em 2018, o Banco Central editou a Resolução 4.658, que dispõe sobre a política de segurança cibernética, estabelecendo quais os procedimentos e padrões as *fintechs* devem adotar para serem autorizadas a funcionar.

Por meio da Resolução CMN nº 4.685/2020, o Banco Central criou o Ambiente Controlado de Testes para inovações Financeiras ou Sandbox Regulatório. Essa resolução visa fomentar a inovação no sistema financeiro ao estabelecer regras diferenciadas no contexto desse ambiente do Sistema Financeiro Nacional. Essa flexibilização somente ocorrerá por um prazo pré-determinado para as empresas que cumprirem os requisitos ali elencados. Por meio desse modelo, será possível incentivar a inovação do setor, uma vez que as empresas poderão testar produtos e serviços.

A já citada Lei 10.214/2001 também serviu de base legal para a instituição do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) que permite a liquidação bruta em tempo real. O Banco Central editou a Resolução nº 1 de 12/08/2020 para tratar do tema e seu art. 3º, inciso XI, define o pagamento instantâneo como a “transferência eletrônica de fundos, na qual a transmissão da ordem de pagamento e a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor ocorrem em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 (vinte quatro) horas por dia e em todos os dias do ano”. Assim como o a elaboração do STR reduziu o risco sistêmico, o SPI surge no mesmo sentido, uma vez que traz ainda mais agilidade e segurança para o sistema.

Quanto ao tratamento regulatório dado às *fintechs*, as autoridades brasileiras têm tido dificuldade, já que uma de suas principais características é a ausência de um parâmetro uniforme, claro e objetivo para sua conceituação ou delimitação (ROSA, NEIVA e JARDIM, 2022, p. 63). Isso tem aberto debates se essas empresas devem ou não se submeter as mesmas regras aplicáveis as tradicionais instituições financeiras. Percebe-se um cenário de disputa: de um lado as *fintechs* querem se enquadrar como empresas que geram inovações tecnológicas, tendo direito a incentivos; e de outro, os Bancos defendem que elas devem se submeter as mesmas regras, uma vez que sem isso haveria uma concorrência desleal entre os setores.

Além disso, as *fintechs* e os bancos esperam a elaboração de norma do Banco Central que aborde o tema do tratamento prudencial relativo aos serviços de pagamentos realizados por instituições de pagamento (IP) e instituições financeiras (IF). A regulação prudencial estabelece requisitos de capital de gerenciamento de riscos para mitigar o risco sistêmico. Ela exige que

uma instituição tenha capital condizente com sua importância e o risco que representa. A questão está relacionada a temática da “assimetria regulatória”, ou seja, a exigência de requisitos mínimos para funcionamento distintos para cada um dos grupos. As IF têm de atender a mais requisitos legais e ter mais capital mínimo do que as IP. Porém, as IF defendem que a regulação prudencial a que são submetidas as IF deveria ser a mesma, uma vez que as atividades de pagamentos realizadas são as mesmas.

Do ponto de vista internacional, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) vem lançando diretrizes para as políticas de incentivo a inovação, uma vez que essa é um fator preponderante para o crescimento econômico. Em 2017, o Brasil enviou uma proposta para integrar a OCDE como membro oficial. Contudo, a grande questão é se está preparado ou não para aderir às suas orientações.

4. FINTECHS E CONCORRÊNCIA NO SETOR FINANCEIRO

Os estudos têm demonstrado uma redução da concentração no setor financeiro no período que sucede ao fenômeno das fintechs e das inovações financeiras. Nesse contexto, tem se verificado que esses novos *players* surgem com potencial de provocar um grande impacto no fornecimento dos serviços bancários e tarifas de prestações de seus serviços.

O Banco Central do Brasil emite, desde 1999, o Relatório de Economia Bancária (REB) que trata de questões relacionadas ao Sistema Financeiro Nacional (SFN). Esses relatórios visam analisar diversos fatores relevantes ao melhor funcionamento do setor, dentre eles a concorrência. Para analisar os níveis de concentração do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central utiliza o Índice Herfindahl-Hirschman Normalizado (IHHn). O IHHH é utilizado para avaliar o índice de concentração econômica e é obtido pelo somatório do quadrado da participação de mercado de cada instituição financeira na forma decimal, resultando em um número entre 0 e 1. Quanto mais próximo de 1, maior o índice de concentração (BCB, 2022, p. 86).

Com base nos Relatórios de Economia Bancária do Banco Central dos anos de 2022 a 2015, foram elaborados os quadros abaixo a fim de fazer uma comparação entre os índices de concentração nesse período e o crescimento da atuação das fintechs no Sistema Financeiro Brasileiro.

Em relação aos ativos totais, o Banco Central utiliza o referencial do Ativo Total Ajustado (ATA), que não considera as aplicações em depósitos e os repasses interfinanceiros e também os investimentos em instituições autorizadas a funcionar pelo BC. Em relação aos

depósitos totais, consideram-se o depósito total, depósitos interfinanceiros, Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Letras de Crédito Imobiliário Financeiras. Em relação às operações de crédito, consideram-se os saldos da carteira ativa de todas as operações de crédito das instituições (BCB, 2022, p. 89).

Quadro 1 – Ativos Totais								
Indicador	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015
IHHn	0,0888	0,0928	0,0981	0,1070	0,1090	0,1140	0,1149	0,1090

Fonte: Relatórios de Economia Bancária 2015/2022 – Elaboração da autora (2023)

Quadro 2 – Depósitos Totais								
Indicador	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015
IHHn	0,0982	0,1032	0,1103	0,1263	0,1297	0,1411	0,1544	0,1481

Fonte: Relatórios de Economia Bancária 2015/2022 – Elaboração da autora (2023)

Quadro 3 – Operações de Crédito								
Indicador	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015
IHHn	0,1015	0,1034	0,1069	0,1124	0,1205	0,1276	0,1291	0,1242

Fonte: Relatórios de Economia Bancária 2015/2022 – Elaboração da autora (2023)

O IHHn deve ser medido da seguinte forma: a) entre 0 e 0,10 são de baixa concentração, b) acima de 0,10 até 0,18 são de moderada concentração e c) acima de 0,18 até 1 são de elevada concentração (BCB, 2022, p. 86).

Observa-se que desde 2015 há uma redução medida pelo IHHn nos três referenciais (ativos totais, depósitos totais e operações de crédito). Isso significa a concentração financeira está reduzindo. Em relação aos ativos totais, em 2015 o IHHn indicava 0,1090 (moderada concentração) e em 2022 passou a indicar 0,0888 (baixa concentração). Nesse período, houve uma redução de 0,0202. Já em relação aos depósitos totais, em 2015 o IHHn indicava 0,1481 (moderada concentração) e em 2022 passou a indicar 0,0982 (baixa concentração), verificando-se uma redução de 0,0499. Por fim, em relação às operações de crédito, em 2015 o IHHn indicava 0,1242 e em 2022 passou a indicar 0,1015 (moderada concentração), ou seja, com redução de 0,0227.

Com base nos dados acima destacados, há uma tendência de redução na concentração do Sistema Financeiro Brasileiro. Os referenciais ativos totais e depósitos totais já apresentam IHHn referente a baixa concentração. Apenas o referencial das operações de crédito que ainda apresentam IHHn referente a moderada concentração.

Nesse mesmo período, verifica-se que houve um considerável aumento no número de fintechs em funcionamento do Sistema Financeiro Brasileiro, aumentando o número de agentes e conseqüentemente a concorrência no setor. No período de 2015 a 2022 houve um aumento de 1070 fintechs. No quadro abaixo, elaborado com base em dados obtidos na Pesquisa *Fintech Report* (2023) é possível verificar essa evolução.

Quadro 4 – Evolução do número de novas fintechs ano a ano	
2022	28
2021	84
2020	165
2019	201
2018	208
2017	154
2016	135
2015	95

Fonte: Pesquisa *Fintech Report* 2023 – Elaboração da autora (2023)

Com base no exposto acima, pode-se constatar que a proliferação de fintechs no Sistema Financeiro Brasileiro têm tido um impacto positivo sobre o índice de concentração. Utilizando como parâmetro o IHHn, no período de 2015 a 2022, houve uma redução de 0,0202 nos ativos totais, 0,0499 nos depósitos totais e 0,0227 nas operações de crédito. Em relação ao mesmo período, verificou-se que houve o surgimento de 1070 fintechs.

5. CONCLUSÃO

A regulação financeira tem como uma de suas justificativas a correção de falhas de mercado relacionadas a concentração de mercado. O setor financeiro brasileiro sempre foi caracterizado por elevada taxa de concentração e a falta de competição é um fator preponderante

para os altos custos de tarifas e spread bancário. Nesse sentido, o estudo do tema da regulação financeira se torna extremamente relevante e atual.

A pesquisa abordou o processo da política pública de regulação pró-inovação e reestruturação do Sistema Financeiro Brasileiro. Foram apresentados diversos conceitos teóricos relacionados a Análise Econômica do Direito, analisou-se a evolução do marco legal da regulação do Banco Central e, por fim, por meio da comparação dos índices de concentração financeira de 2015 a 2022, verificou-se a influência do surgimento das fintechs na concorrência.

Concluiu-se que a regulação do Banco Central teve um papel primordial para a promoção de inovações que provocaram e tem provocado a transformação do sistema financeiro brasileiro. As Fintechs são consideradas como novas firmas entrantes que introduziram essas inovações digitais no sistema financeiro com papel disruptivo, ou seja, para remodelar a área de serviços financeiros com processos baseados em novas tecnologias.

Um novo ambiente competitivo está surgindo no setor financeiro brasileiro. A chegada de novos competidores reflete a abertura do mercado e a pulverização da competição. Agora no mercado mais competitivo disputam espaço não apenas os bancos tradicionais, mas também as fintechs que avançam em serviços financeiros. Tem se verificado uma fragmentação do mercado, onde os bancos tradicionais que tinham estrutura verticalizada e de multiprodutos concorrem com fintechs especializadas.

A pulverização no Sistema Financeiro Brasileiro cresce de forma expressiva, no período de 2015 a 2022, verificou-se o surgimento de 1070 novas fintechs e com base no IHHn houve uma redução de 0,0202 nos ativos totais, 0,0499 nos depósitos totais e 0,0227 nas operações de crédito. Verifica-se que a regulação que vem sendo implementada pelo Banco Central tem incentivado a inovação no setor financeiro a fim de aumentar a competitividade. Como também, as fintechs tem tido um papel de protagonismo nesse Sistema Financeiro Brasileiro que se torna cada vez mais competitivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, V. L; CINTRA, M. A. M. **O papel dos bancos públicos federais na economia brasileira**. Texto para discussão 1604, abril. Brasília, IPEA, 2011.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. Introduction & Fundamentals. In: **Understanding Regulation**. Theory, Strategy, and Practice. 2a ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BCB. **Agenda BC#**. Disponível: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>>

. Acesso em: 18 de jul. 2023.

BCB. **Diagnóstico do Sistema de Pagamentos de Varejo do Brasil**. BCB, maio, 2005.

BCB. **O novo Sistema de Pagamentos Brasileiro**. BCB, jun, 2002.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BCB, 2022.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BCB, 2021.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BCB, 2020.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BCB, 2019.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BCB, 2018.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BCB, 2017.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BCB, 2016.

BCB. **Relatório de Economia Bancária**. Brasília: BCB, 2015.

BCB. **Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf>. Acesso em: 18 de jul. 2023.

BCB. **Resolução nº 4.685 de 29 de agosto de 2018**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLUÇÃO&numero=4685>>. Acesso em: 18 de jul. 2023.

BCB. **Resolução nº 1 de 12 de agosto de 2020**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolucao%20BCB&numero=1>>. Acesso em: 18 de jul. 2023.

BARRIONUEVO FILHO, Arthur. “Teoria da Regulação”. In: ARVATE, Paulo Roberto e BIDERMAN, Ciro (organizadores). **Economia do Setor Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004..

BRASIL. **Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001**. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Casa Civil, Brasília, DF, 28 mar. 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros (...). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Casa Civil, Brasília, DF, 10 out. 2013.

COASE, R. “The nature of the firm”, **Economica**, n. 4, 1937.

COASE, R. “The problem of social cost”, **Journal of Law and Economics**, n. 3, 1960.

COUTINHO, Diogo R. **Direito e economia política na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COZER, Cristiano. Perfis de Atuação do Banco Central do Brasil no Segmento de Pagamentos de Varejo. In: COHEN, Gabriel et al. (Coord.). **Direito dos meios de pagamento**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

DISTRITO. **Distrito Fintech Report 2023**. Disponível em: <<https://materiais.distrito.me/report/fintech-report>>. Acesso em 16 jul. 2023.

EXAME. **Minhas Finanças**: Pesquisa Do Instituto Locomotiva. Disponível em: <<https://exame.com/invest/minhas-financas/um-em-cada-tres-brasileirosnaotemcontabancari-a-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

FERNANDES, Reynaldo e PAZELLO, Elaine Toldo. “Avaliação de Políticas Sociais: incentivos adversos, focalização e impacto”. In: LISBOA, Marcos B. e MENEZES-FILHO, Naércio A. (organizadores). **Microeconomia e Sociedade no Brasil**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2001.

FINANCIAL STABILITY BOARD (FSB). **Financial Stability Implications from FinTech: Supervisory and Regulatory Issues that Merit Authorities’ Attention**. Disponível em: <<https://www.fsb.org/wp-content/uploads/R270617.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

KAPLAN, Abraham. **A Conduta na Pesquisa**. São Paulo: Ed. da USP, 1975.

MANKIWI, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. São Paulo: Pioneira, 2005.

MARTINS, Bruno S. e ALENCAR, Leonardo S. **Concentração bancária, lucratividade e risco sistêmico: uma abordagem de contágio indireto**. Trabalho para Discussão 190, Banco Central do Brasil, setembro, 2009.

MONTEIRO, Jorge Vianna. **Fundamentos da política pública**. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1982.

PINDYCK, Robert S; Rubinfeld, Daniel L. **Microeconomia**. 8. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2013.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ROSA, Marcus Paulus de Oliveira; NEIVA, Ana Maria Monteiro; JARDIM, Mariana Cavalcanti. A atuação das fintechs no ecossistema de inovação do setor financeiro, sua disciplina jurídica e a gestão do seu capital intangível. In: EROLES, Pedro et al. (Coord.). **Fintechs, Bancos Digitais e Meios de Pagamento**. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 61-110.

SADDI, Jairo. **Crise e Regulação bancária**: Navegando Mares Revoltos. São Paulo, Texto Novo, 2001.

SADDI, Jairo. **Fintechs**: cinco ensaios. São Paulo: Ed. Iasp, 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO. Direito e políticas públicas: dois mundos? In: SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (Org.) **Direito da regulação e políticas públicas**. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 1-79.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia** (análise econômica do direito e das organizações). Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

WILLIAMSON, Oliver. Por que Direito, Economia e Organizações? In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia** (análise econômica do direito e das organizações). Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.